



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.313/2009 E NO § 3º DO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ACRESCENTADO PELA E.L.O.M. Nº 008/2009, TRAZ AO CONHECIMENTO PÚBLICO QUE FORAM PRATICADOS OS SEGUINTE ATOS:

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 092/2010

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a ausência de membros deste Parlamento na Sessão Ordinária do dia 20 de setembro do corrente ano;

Considerando que o pagamento do subsídio depende da correspondente retribuição do exercício da vereança;

RESOLVE:

Art. 1º - Descontar dos subsídios dos Vereadores que não compareceram à Sessão Ordinária de 20/09/2010, de forma proporcional, os valores correspondentes ao ato em referência, salvo nos casos de justificção da ausência.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 25 de outubro de 2010.

DARLEY JANSEN ESPÍNDULA

Presidente da Câmara

ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO LEGISLATIVO (PORTARIA Nº. 075/2010)

COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Processo n. 350/2010 (DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS)

DENUNCIANTES: SILVIO ROBERTO NEVES, FLÁVIA ARMELAO RECHINELLI RODRIGUES, KEYTIANE NEVES LIBERATO ARMELAO, NELSON LICHTENHELD, ANA MARIA RÖPKE DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA NEVES, LIONEL HEULER LAURETT E EVANDRO NICKEL

DENUNCIADO: RONALDO MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

CONCLUSÃO DA RELATORA:

Trata-se de denúncia proposta em face do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, atribuindo-se a este a prática de infrações de natureza político-administrativa, a fim de que o Legislativo Municipal, após tramitação de estilo, pronuncie-se pela cassação do mandato eletivo do Denunciado.

Os Denunciantes alegam que ficou comprovado por meio de gravações telefônicas, resultantes da operação da Polícia Federal "Moeda de Troca" e da atuação do Ministério Público Estadual, que o Denunciado agiu de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal.

Informam que a operação em comento desbaratou um grande esquema de corrupção no Estado do Espírito Santo, envolvendo o Denunciado, empresários e servidores, implicando vultoso desvio de recursos públicos.

Sustentam que é inadmissível que um administrador público, eleito pelo povo e que jurou cumprir a Constituição Federal, se porte de maneira a violar princípios elementares da Administração Pública.

Desse modo, não obstante a possível ofensa a outros diplomas legais, tais como a Lei 8.666/92 e Lei 8429/92, apontam que os fatos narrados na peça de denúncia caracterizam infrações de índole político-administrativa.

Assim, aduzem a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e suposta manipulação de procedimento administrativo no tocante à locação do imóvel de propriedade do Sr. **Antonio José Depiante**.

A pretensa ofensa à impessoalidade teria ocorrido diante do fato de o contratado ter sido uma espécie de financiador da última campanha eleitoral para cargo de Prefeito. E, ainda, ofensa à moralidade se revela à medida que o Denunciado, com a ajuda de seus subordinados, teria forjado documentos ao processo administrativo respectivo no sentido de imprimir legalidade à contratação.

Registram, também, que o Ministério Público Estadual ressaltou que a manipulação dos procedimentos se apresenta de forma patente, pois somente depois do ingresso de ação civil pública sobre o assunto o Denunciado providenciou a mudança de Secretarias Municipais para o imóvel locado.

Salientam que a interceptação telefônica havida, com autorização judicial, demonstra a manobra referida, posto que o Denunciado teria determinado ao Sr. Izidoro Storch, Chefe de Gabinete do Prefeito, e a Secretária de Saúde, Creuza Barbosa da Silva Rodrigues, que emitissem pareceres idênticos a fim de



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

liberar o pagamento a "Toninho", conforme constam dos diálogos e mensagens de textos transcritos às fls. 05/06.

Destacam, ainda, diálogos (fls. 06/08) entre o Prefeito Denunciado e o então Secretário de Obras, Sr. Ramilson Coutinho Ramos, dando conta do suposto artil utilizado para adulterar documentos. Além disso, transcrevem conversas entre os Senhores Izidoro e Antonio Depiante (fls. 08/09), indicando que o motivo da urgência em se efetivar o pagamento foi um empréstimo realizado pelo Denunciado junto a seu cunhado, Sr. Humberto, haja vista que "Toninho" deveria repassar tais valores ao dito credor.

Os Denunciantes também apontam irregularidades referentes ao Carnaval dos anos de 2009 e 2010, tendo em vista ofensa à Lei 8.666/93 e ao artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao Carnaval de 2009 relatam que as firmas convidadas para o certame relativo à contratação para serviços de iluminação, sonorização e palco, em verdade, conforme apurado por intermédio da operação "Moeda de Troca", não passam de "empresas de fachada" do Sr. **Paulo Cesar Santana Andrade**, cuja prisão preventiva foi decretada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dessa forma, a despeito do interesse constatado pela empresa JR Promoções e Eventos, o Executivo Municipal, apoiado no parecer jurídico emitido pela Assessora da Advocacia-Geral do Município, Dra. Dalila Silva Faustini, considerou a licitação deserta e contratou diretamente a empresa Robson Rodeios Ltda-ME, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No que diz respeito ao Carnaval de 2010, consignam que a ilegalidade residiu no fato de o Denunciado ter forjado instrumento de convênio com a Associação Montanhas Capixabas, com o propósito de beneficiar o empresário Paulo Cesar Andrade, sem a realização de licitação, violando, destarte, disposições da Lei 8.666/93.

Narram, ademais, ilegalidade em relação à contratação da empresa **Decottignies & Moraes Ltda.**, pois houve uma contratação emergencial no montante de R\$ 1.601.785,00, tendo em vista convênio com Estado do Espírito Santo, com vistas a executar obra de contenção de encostas no Bairro Funil e na Sede do Município. Assim, segundo os Denunciantes, o motivo da dispensa de licitação, em verdade, não teria passado de um sofisma para favorecer a empreiteira referida.

Asseveram que a dita "emergência" decorreu de ação do próprio Poder Público Municipal e que, por duas vezes, o Prefeito prorrogou os efeitos do Decreto que a declarou, não sendo aceitável sustentar uma situação de perigo seis meses depois do início do Mandato do Denunciado, ocasião em que a obra foi iniciada.

Dão conta, de outra parte, que após o término do prazo do contrato, a empresa em referência continuou a executar serviços, haja vista a assinatura de termo aditivo ao instrumento de convênio, disponibilizando recurso no valor de R\$ 582.574,65, sob a justificativa

de que seriam necessárias algumas adaptações não contempladas no projeto inicial. E, novamente, a contratação se deu sem licitação, com a celebração de outro contrato emergencial.

Afiçam que se trata de uma situação de dispensa irregular de licitação, favorecendo a empresa sobredita, havendo, inclusive, fracionamento do objeto do contrato e despesa inexistente com segurança.

Além disso, consoante apurado pela operação "Moeda de Troca", asseguram que há indícios veementes de que a contratação da empresa aludida visava transferir recursos financeiros a agentes políticos municipais, principalmente para o Denunciado e o Secretário de Obras, Sr. Ramilson.

Afirmam, de outro turno, que há mais uma irregularidade envolvendo tal empresa, com ofensa à Lei 8.666/93, relativa à reforma das Pontes Clarindo Lima e Niterói, localizadas na Sede do Município, havendo conluio entre representantes da Administração Pública e empresários.

Atestam, outrossim, que os envolvidos realizavam manipulação de valores de custo das obras, com substituição de planilhas, bem como pagamento antecipado pelos serviços. Para tanto, reportaram-se aos diálogos interceptados pela Polícia Federal e demais elementos apurados pelo Ministério Público, conforme transcrito à fl. 14 destes autos, que apontam, até mesmo, possível pagamento vantagem indevida ao Sr. Ramilson, em sua residência.

Arrolam outra suposta ilegalidade e ato contrário à moralidade administrativa, qual seja, a tentativa de realização de serviços, à conta do Poder Público, em propriedade pertencente à família do Denunciado, revelando, mais uma vez, comportamento contrário ao decoro e dignidade do cargo de prefeito.

Denunciam, outrossim, o desatendimento, sem motivo justo, de pedido de informação aprovado pela Câmara Municipal de Santa Leopoldina (Requerimento n. 007/2019), caracterizando violação ao artigo 79, inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

De outra banda, atribuem ao Prefeito Denunciado a prática e omissão de atos de sua competência contra expressa disposição de Lei, diante de vários dispositivos legais desrespeitados na espécie.

Assim sendo, os Denunciantes amparam sua pretensão em razão do disposto nas alíneas **c, g e j, do inciso I do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina**. Portanto, pleiteiam a cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio.

A Denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 25/1925.

Os Denunciantes estão dotados de legitimidade, visto que demonstram ser eleitores do Município, nos termos do § 1º, artigo 82, da Lei Orgânica do Município e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67.



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

A petição de denúncia apresenta clara exposição dos fatos, traz consigo inúmeros documentos e há indicação das provas que pretende produzir. Portanto, satisfaz os pressupostos de admissibilidade, a teor do inciso I, primeira parte, do artigo 5.º, do Decreto-lei referido.

A peça de denúncia foi integralmente lida na sessão ordinária do dia 27 de setembro de corrente ano e, naquela ocasião, foi recebida à unanimidade de votos dos membros presentes ao ato.

Após o recebimento da denuncia foi constituída esta Comissão Processante, mediante a edição da Portaria n.º 075/2010, conforme dispõe o inciso II, do Decreto-lei 201/67.

Em seguida, na sessão ordinária referida, o Plenário da Câmara Municipal acatou o pedido constante do item 85 (2.º) da petição de denúncia, decisão esta consubstanciada no Decreto Legislativo n.º 002/2010, que foi aprovado por 06 (seis) votos a favor e 01 (um) contra, ficando o Prefeito Municipal afastado preventivamente de suas funções pelo período de noventa dias.

O Denunciado foi regularmente notificado para que, no prazo de dez dias, apresentasse defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e para arrolar testemunhas.

Observado o prazo legal, em 13/10/2010, representado por seu advogado, Dr. Hélio Deivid Amorim Moldonado, devidamente constituído por intermédio de instrumento de mandato, o Denunciado apresentou defesa prévia e documentos.

O Denunciado se defendeu aduzindo os seguintes argumentos:

- que, quanto ao contrato de aluguel do imóvel do Sr. Antonio José Depiante, sustenta que a narrativa dos Denunciantes não se coaduna com a verdade, porquanto o referido cidadão não figurou como financiador do Prefeito Ronaldo Martins Prudêncio na campanha eleitoral de 2008, visto que aquele nome não constou da prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral, tratando-se, portanto, de "um boato popular mentiroso".

Além disso, informa que em 04/01/2010 foi aberto processo administrativo, provocado pela Secretária de Saúde, Sr. Creuza, visando autorização para a locação de dois pavimentos no imóvel ora citado, durante o período de 04/01 a 31/12/2010, para abrigar salas daquela Secretaria e demais repartições municipais.

Que foi apresentado com o dito requerimento termo de avaliação confeccionado pelo Secretário Municipal de Obras (Sr. Ramilson), sendo que este concluiu pelo aluguel mensal no importe de R\$ 3.990,00, após inspeção realizada no local e pesquisa de valores, havendo também relatório da Vigilância Sanitária Municipal, que recomenda a desativação do prédio da antiga edificação de funcionamento da Secretaria de Saúde e, segundo parecer da Advocacia-Geral do Município opinando pela dispensa de licitação. E, ainda, consta do processo administrativo parecer técnico indicando que o imóvel locado seria o único a

oferecer as instalações e localização que atendem ao interesse da Administração.

Justifica que, inicialmente, em razão da falta de condições físicas para manutenção da sede das Secretarias transferidas, deu-se início à sequência de atos administrativos para estruturar o imóvel locado, em função das dificuldades encontradas.

Que somente em abril de 2010, após realização de visita técnica, fora percebida a necessidade de modificações no sistema elétrico do prédio alugado, sendo atendido em junho de 2010, quando o locador requereu à Municipalidade a continuidade dos pagamentos dos alugueis devidos.

Que a atuação administrativa em voga está de acordo com o Convênio firmado com o Estado do Espírito Santo, com vistas a angariar verba para financiamento de nova sede da Unidade Básica de Saúde.

Que 08 de julho de 2010 foram efetuados os pagamentos dos alugueis atrasados, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano.

Que, nesse contexto fático, foram firmados os contatos telefônicos trazidos aos autos, que somente revelariam o cotidiano de uma Administração do interior do Estado, que dá informalidade comum aos seus procedimentos, tendo o *Chefe do Executivo Municipal, apenas e tão somente em um dia, solicitado agilidade no processo de pagamento devido, buscando junto aos seus servidores a solução burocrática e legal para a questão.* Portanto, segundo o Denunciado, nada de irregular ocorreu nesse caso.

No mais, assevera que a hipótese trata de ato discricionário e que foi pautado no princípio da boa-fé, posto que o Denunciado apenas ratificou a dispensa de licitação, precedida de justificação e avaliação de preço, com parecer jurídico da Advocacia do Município, não sendo cabível a análise do juízo de conveniência e oportunidade.

- No tocante às supostas irregularidades acerca do Carnaval dos anos de 2009 e 2010, defende-se, em relação ao primeiro, que não há qualquer conduta irregular por parte do Investigado, tendo em vista que não houve interessados no certame respectivo, não cabendo outra conduta senão acatar o parecer jurídico de Advocacia-geral do Município no sentido de contratar diretamente, praticando apenas o dever de ofício nesse caso.

Em relação ao ano de 2010, constatou-se a realização de convênio por Lei Autorizativa da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, que se deu de forma regular, não havendo qualquer ingerência ou participação do Executivo nos atos delegados à Associação Montanhas Capixaba. E, ainda, fora apresentada regular prestação de contas pela entidade conveniada, não se identificando qualquer ilegalidade.

- No que concerne à contratação da empresa Decottignies justifica a legalidade do contrato com base na aprovação do Secretário de Obras, no Decreto Municipal n.º 243/2009, processo administrativo 123/2009 - provocado pela população atingida pelo deslizamento de barracos - , projetos de



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

engenharia, planilhas orçamentárias, apresentação de orçamentos por outras empresas e Parecer Jurídico da Advocacia do Município. Assim, apenas ratificou a dispensa pleiteada pelo quadro administrativo municipal.

- Relativamente à tentativa de realização de serviço público em propriedade particular da família do Prefeito Denunciado, este contesta a denúncia e diz que apenas divulgou o interesse da Administração no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, não havendo instauração de processo administrativo com tal finalidade.

Alega que, independente disso, que a desobstrução e desassoreamento no Córrego de Regênciaria beneficiaria todas as fazendas de leite da região. E, ademais, o referido serviço fora promessa de campanha e que a necessidade da ação administrativa é de conhecimento de todos.

- No que diz respeito à denúncia relativa à realização do concurso público destacou as transcrições constantes dos índices 2699303 3063730, obtidas por meio da operação "Moeda de Troca", resultante de conversa entre Paulo Calot e um amigo de nome Márcio, bem como de diálogo com o Sr. Izidoro Storch, cujas declarações atestariam a lisura quanto ao certame previsto para o concurso público. Além disso, faz consignar que o Município vem atravessando dificuldades para realizar o dito certame, tendo em vista a celebração com o Ministério Público de um Termo de Ajustamento de Conduta sobre o assunto.

- Afiança a inexistência de infração de natureza político-administrativa na situação vertente, elencando inúmeros apontamentos oriundos da doutrina pátria.

- Confessa que desconhece a existência de pedido de informação aprovado pela Câmara Municipal, e que fará uso de seu direito de certidão para obter informações junto à Prefeitura.

- Indica as provas que pretende produzir, inclusive pugnando realização de perícia e oitiva de testemunhas.

- Ao final, o Denunciado requer o arquivamento da denúncia e o retorno do Chefe do Executivo Municipal as suas funções.

É o relatório. Passo a opinar.

O processo é regular e, até o presente momento, não há vício quanto a sua constituição e validade, haja vista a aplicação sistemática das regras instrumentais aplicáveis à espécie, sobretudo no que diz respeito às disposições contidas no Decreto-lei n. 201/67 e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não é demais lembrar que a denúncia foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal, observado o *quorum* pertinente e, a partir disso, este Legislativo não deve se escusar de seu Poder-dever no sentido de apurar as denúncias formuladas em oposição do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio.

A suspensão das funções do Denunciado, por meio do Decreto Legislativo n. 002/2010, tem previsão no artigo 84 da Lei Orgânica do Município, que autoriza a

Câmara a afastar o Prefeito que este for submetido a processo por infração político-administrativa.

De outro lado, o afastamento preventivo propicia à Comissão Processante melhor condução dos trabalhos durante a instrução processual, a exemplo do que nos processos provenientes da Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

No tocante aos fatos articulados na denúncia, confrontando-os com os argumentos alinhados na peça de defesa prévia, valendo-se ainda da análise preliminar acerca dos documentos juntados aos autos pelas partes nesta fase processual, verifico que:

- Quanto à imputação de contratação irregular de imóvel e manipulação de procedimento administrativo, tendo em conta o apontamento de indícios de possível prática de infração de caráter político-administrativo (conduta incompatível com a dignidade e falta de decoro em relação ao cargo de prefeito, bem como prática ou omissão em face de disposição legal), haja vista transcrições de conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário (operação da Polícia Federal - "Moeda de Troca"), entendo necessária a continuidade do feito com vistas à averiguação dos fatos. Assim, durante o exame detido acerca dos elementos já trazidos aos autos e outros resultantes das provas que serão produzidas, a Comissão Processante paderá, assim, ao final alcançar conclusão justa acerca de tal fato. Mas, por enquanto, há indícios consideráveis que necessitam de melhor esclarecimento.

- No que alude a supostas irregularidades no Carnaval de 2009 e 2010, verifica-se que a investigação da Polícia Federal apontou a existência de um esquema envolvendo empresários ligados às empresas responsáveis pela execução de serviços em tais festividades, conforme se vê das transcrições já mencionadas. Assim, há elementos que não devem ser ignorados, que podem culminar no ferimento à Lei 8.666/93 e aos princípios constantes do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, cabe a esta Comissão o aprofundamento acerca da análise de tais operações, seja para inocentar o Denunciado, ou para acatar o pedido da denúncia, devendo o processo, também nesse particular, prosseguir em suas ulteriores fases.

- Quanto à suposta irregularidade em relação à contratação da empresa Decottignies & Moraes Engenharia Ltda, cumpre salientar que há dúvida no que se refere à dispensa de licitação em face de situação de emergência, bem como no que alude à manipulação de planilhas, em virtude do que se apurou no curso da operação "Moeda de Troca", tanto no tocante às obras de contenção quanto no que pertine à reforma das pontes antes mencionadas. Destarte, de igual sorte, entendo ser necessária a continuidade do processo em relação a esse item.

- Relativamente às pretensas infrações relacionadas à realização de serviço público em uma propriedade particular pertencente à família do Denunciado, também por conta dos áudios trazidos aos autos, oriundos da operação policial sobredita, bem como informação de que o procedimento administrativo teria iniciado com sua divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura, penso que há indícios a respeito, que



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

merecem um cotejo com outros excertos que serão obtidos na fase de produção de provas.

- O mesmo se diga a propósito de possíveis infrações referentes à pretensa realização de concurso público, por conta dos diálogos colacionados aos autos, vez que os elementos apontam para possível tentativa de fraude. Mas, nesta fase inicial, cabe apenas opinar pela continuidade do processo visando averiguar os fatos.

- Quanto à denúncia de desatendimento sem motivo justo de pedido de informação aprovado pela Câmara, os Denunciantes apresentaram cópia do Requerimento e ofício de solicitação da Câmara. Ao passo que Denunciado alegou que não teve conhecimento de tal pedido e que buscará informações junto à Prefeitura. Assim, necessário se faz o prosseguimento do processo a fim de que se apure o ocorrido.

Em relação à provável prática de ilícito de índole político-administrativa, é bom asseverar que o juízo é exercido a cabo de julgamento político. Nesse sentido, admite-se que, se o povo concedeu o mandato, pode também retirá-lo. Ainda que não se cuide de infração penal, as condutas arroladas no Decreto-lei 201/67 estão ligadas ao rompimento da Lei por ação ou omissão do agente político.

Assim, o que baliza a Administração Pública são os princípios ético-morais e a lei que se extraem do ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a denúncia apresentada, além de cumprir os requisitos formais, no mérito, apresenta conexão lógica entre os fatos narrados e as normas supostamente infringidas, ainda que a Comissão Processante possa, eventualmente, corrigir a classificação das disposições legais inicialmente suscitadas.

Posto isto, diante da possibilidade de prática de infração de caráter político-administrativo, especialmente em relação aquelas condutas elencadas nas alíneas **c, g e j, do inciso I do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina**, com fundamento no artigo 5.º, inciso III, do Decreto-lei n. 201/67 **opino** pelo **PROSSEGUIMENTO** do processo, em relação a todos os itens articulados pela Denúncia apresentada em face do Prefeito Municipal.

Assim sendo, desde já, solicito ao Presidente desta Comissão Processante a determinação para o início da fase de instrução processual, com acolhimento dos requerimentos das provas pleiteadas pelas partes, determinando os atos de diligência e designação de audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado, peritos e inquirição das testemunhas.

É o parecer.

Santa Leopoldina/ES, 18 de outubro de 2010.

ÂNGELA MARIA SCHULTZ LEPPAUS
RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE

DESPACHO

Processo Nº. 350/2010

Denunciantes: Silvio Roberto Neves e Outros

Denunciado: Ronaldo Martins Prudêncio

Esta Comissão opinou pelo prosseguimento do processo, na forma do art. 5º, III, do Decreto Lei Nº. 201/67, cabendo, nesta fase, a adoção de providências relativas à instrução processual.

Assim sendo, defiro as provas requeridas pelas partes nos seguintes termos: pelos Denunciantes, provas documentais que acompanham a denúncia e oitiva de testemunhas. Pelo Denunciado, aquelas constantes das letras "c" e "d" do item 140 da peça de defesa prévia.

Com efeito, nomeio para a realização das perícias ora indicadas a Empresa Agea Engenharia LTDA, a qual deverá indicar os profissionais que deverão atuar como peritos, bem como apresentar, no prazo de 3 (três) dias, o valor da proposta dos honorários periciais.

No tocante ao pedido voluntário de quebra de sigilo bancário e fiscal, realizado pelo Doutor Advogado do Denunciado, este poderá ofertar tais dados de pronto. No entanto, se julgar necessário, esta Comissão, no uso de suas prerrogativas, poderá promover diligências a fim de comparar as informações prestadas. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Denunciado apresente a movimentação de suas operações bancárias de todas as contas de sua titularidade junto a instituições financeiras, a partir de janeiro de 2009, até a data de seu primeiro afastamento cautelar, bem como para juntar cópias de suas declarações do imposto de renda relativas aos exercícios de 2008 e 2009.

Por oportuno, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos se assim desejarem, e para apresentarem quesitos relacionados ao objeto da perícia.

Em tempo, determino a intimação dos Denunciantes para depositarem o rol de testemunhas na secretaria da Câmara, conforme requerimento de fls. 23 (peça de denúncia), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifiquem-se as partes em 22/10/2010.

MARCOS ADRIANO RAUTA

Presidente da Comissão Processante

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 350/2010

DENUNCIANTES: SILVIO ROBERTO NEVES E OUTROS.

DENUNCIADO: RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO

AOS DRs: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO E HELIO MALDONADO JORGE.



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Vimos notificar Vossas Excelências a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a esta Comissão a movimentação das operações bancárias do denunciado, de todas as contas de sua titularidade junto a instituições financeiras, a partir de janeiro de 2009, até a data de seu primeiro afastamento cautelar, bem como para juntar aos autos do processo cópias de suas declarações do imposto de renda relativas aos exercícios de 2008 e 2009, conforme determinação do Despacho de fl. nº. 2672.

Na oportunidade, notificamos V.Exa. para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, indique, se assim quiser, o nome do assistente técnico e apresente os quesitos relacionados ao objeto da perícia deferida.

Santa Leopoldina/ES, 25 de outubro de 2010.

MARCOS ADRIANO RAUTA
Presidente da Comissão Processante

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 350/2010

DENUNCIANTES: SILVIO ROBERTO NEVES, FLAVIA ARMELAO RECHINELLI RODRIGUES, KEYTIANE NEVES LIBERATO ARMELAO, NELSON LICHTENHELD, ANA MARIA RÖPKE DA SILVA, ROSANGELA MARIA NEVES, LIONEL HEULLER LAURETT, EVANDRO NICKEL.

DENUNCIADO: RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO

Vimos notificar Vossas Senhorias a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar na secretaria da Câmara Municipal rol de testemunhas, conforme determinação constante de despacho de fl. nº. 2672.

Na oportunidade, notificamos Vossas Senhorias para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, indique, se assim quiser, o nome de assistente técnico e apresente os quesitos relacionados ao objeto da perícia deferida.

Santa Leopoldina/ES, 25 de outubro de 2010.

MARCOS ADRIANO RAUTA
Presidente da Comissão Processante